



**PROJETO DE LEI Nº 3.548, de 2004**

**Dispõe sobre a proibição da derrubada do  
umbuzeiro em todo País, e dá outras providências**

AUTOR: Sr. Edson Duarte

RELATOR: Deputado Vignatti

## **I – RELATÓRIO**

Trata a Proposição da proibição da derrubada do umbuzeiro em todo o território nacional, excetuadas as áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo Poder Público, também as áreas com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiro, aumentar a sua produção ou facilitar sua coleta. Independentemente de autorização do Poder Público, autoriza a Proposição a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

O desbaste do umbuzeiro também é permitido em propriedades em que se desenvolvam atividades agropecuárias, mediante a apresentação de plano de manejo, que deverá ser aprovação por órgão federal após consulta prévia à comunidade que pratica o extrativismo do umbuzeiro na área em questão.

Determina o Art. 3º que compete ao Ministério do Meio Ambiente a execução e a fiscalização dos dispositivos do Projeto de Lei.

A Proposição estabelece, ainda, a incidência de multa pelo descumprimento dos dispositivos do Projeto de Lei equivalente ao número de árvores derrubadas, independentemente de sanções civis, penais e administrativas. O valor da multa deve ser estabelecido e atualizado monetariamente pelo órgão ambiental federal, com base no tempo de produtividade da planta e no valor dos recursos perdidos pela não utilização dos seus frutos, folhas e raízes.

O produto da arrecadação da multa deve ser revertido para a recuperação de áreas, implantação de políticas em favor do semi-árido, conscientização da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

---

população sobre a importância da árvore, geridas por um fundo a ser criado por lei.

Determina a Proposição que o Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento aos infratores dos dispositivos previstos, devendo, inclusive, organizar uma relação dessas pessoas. A União também poderá, por interesse social, desapropriar as propriedades desses infratores. Autoriza, ainda, a realização de convênios entre o órgão ambiental federal e os órgãos públicos estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos da proposição.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece ser competência do Poder Público promover a conscientização pela defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil.

Em apreciação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi a Proposição aprovado nos termos do substitutivo. Em suma, houve a supressão do Art. 3º e seu parágrafo único, por terem sido considerados desnecessários. Foi também suprimido o Parágrafo Único do artigo 2º, por considerar desnecessária consulta prévia à comunidade para aprovação do plano de manejo. Além disso, foi alterada a penalidade proposta no Projeto, tendo em vista a excessiva especificidade, sendo proposta inclusão de artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais. Também foi suprimido o art. 7º, uma vez que se considerou exagerada a determinação de desapropriar, por interesse social, as propriedades que promovam o corte ilegal do umbuzeiro.

Em apreciação nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

## II – VOTO

O Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, foi distribuído a esta Comissão para análise de sua adequação financeira ou orçamentária. A apreciação deve compreender a compatibilidade ou adequação da Proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".*

O Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, ora sob análise, tem por foco a proibição da derrubada do umbuzeiro. De interesse à análise da adequação financeira e orçamentária, destacamos dois dispositivos. O primeiro trata da instituição de multa para o descumprimento dos dispositivos previstos. Nesse ponto, antevê-se a arrecadação de novos valores ao Erário, sem que ocorram prejuízos às finanças federais, em que pese a vinculação dos recursos a despesas específicas. O segundo trata da previsão da criação de fundo a ser abastecido com as receita advindas com a aplicação das multas. Apesar da previsão, não trata a Proposição e seu Substitutivo da criação efetiva desse fundo, tendo em vista que o art. 5º prevê a elaboração de nova legislação específica. Não se vislumbra, portanto, efeito imediato do dispositivo, razão pela qual consideramos a Proposição adequada.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Vignatti

## Relator